



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/009416/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: EDVONEIDE SAMPAIO JONES SANTOS
ORIGEM: DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEC

PARECER N° 000640/2016

1. RELATÓRIO

Retornam os autos da inspeção realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) deste Tribunal no âmbito da Diretoria Geral da Secretaria da Educação - DG, relativa ao período de janeiro a agosto de 2015, com vistas a verificar a execução orçamentária e financeira da unidade.

Após o cotejamento das informações prestadas pela Sra. Edvoneide Sampaio Jones Santos, a 5ª CCE manifestou-se às fls. 65/67, mantendo o seu entendimento sobre as irregularidades constantes dos itens 6.1.1.1 e 6.1.2.2, porém acolhendo a argumentação da gestora no que toca ao achado identificado pelo item 6.1.2.1.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contas
1

A instrução dos presentes autos apontou, por obra do trabalho auditorial da 5ª CCE, algumas irregularidades no âmbito da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Diretoria Geral da Secretaria da Educação, das quais é possível citar:

6.1.1.1 – Pessoal terceirizado atuando em setor de controle dos contratos, desatendendo o princípio de Controle Interno da Segregação de Funções.

6.1.2.1 – Morosidade na destinação dos bens adquiridos caracterizando planejamento inadequado.

6.1.2.2 – Termo de Referência elaborado em desacordo com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e inobservância ao Contrato e ao Manual de Gestão de Material em Almoxarifado, quando do recebimento de bens permanentes.

O primeiro achado diz respeito à alocação ilegal de terceirizados para prestar serviços junto à Coordenação de Serviços Terceirizados (CST) da Diretoria Geral.

Inicialmente, é de se notar que a Lei 8.666/1993 permite a contratação de terceirizados para atuarem no setor de fiscalização:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifo nosso)

Conquanto a lei federal faculte à Administração a contratação de terceiros para prestar assistência no desenvolvimento da atividade de controle interno, impende destacar que a prestação deste serviço deve estar adstrito ao auxílio e não à *"instrução de processos administrativos"* conforme evidenciado em trecho da resposta do gestor à fl. 10.

Como se não bastasse, observa-se que dos 33 (trinta e três) servidores e empregados da CST, 26 (vinte e seis) são empregados vinculados às empresas com contratos fiscalizados pelo setor em que trabalham. A toda evidência, não restam dúvidas que a delegação de atribuição a prepostos das contratadas para fiscalizar a execução dos instrumentos pactuados é, absolutamente, incompatível com a atividade de controle eficaz.

Não por acaso, o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 135, inciso II, dispunha ser defeso ao julgador exercer as suas funções quando alguma das partes lhe for credora ou devedora, vedação que se espraiou, inclusive, para aqueles responsáveis pela instrução de processos administrativo. Senão vejamos:

Carvalho
2

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

[...]

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

Não é difícil compreender que o preposto da empresa a qual está subordinado não instruiria com imparcialidade exigível à atividade os procedimentos administrativos de fiscalização dos contratos de sua empregadora.

Por estes motivos, além da necessária observância dos princípios do controle interno e da segregação de funções, como bem apontado pela 5ª CCE, opina este *Parquet* pela imediata relotação dos referidos prestadores de serviços para outros setores da SEC que não atuem direta ou indiretamente com os contratos das empresas às quais os referidos trabalhadores terceirizados encontram-se subordinados.

Sobre a segunda irregularidade, conforme relatado linhas acima, a gestora apresentou justificativas e documentos suficientes para elidir a sua responsabilidade, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria à fl. 65/67.

No que concerne à inadequação do Termo de Referência em relação à Lei Estadual n.º 9.433/2005, e as irregularidades relativas ao recebimento de bens permanentes, observa-se que a gestora não procedeu à instituição de comissão capacitada para realizar avaliação de equipamentos adquiridos pelo Estado.

Tal omissão afronta o §4º, II, do art. 161 da Lei Estadual n.º 9.433/2005, que dispõe ser necessária a constituição de comissão para proceder ao recebimento definitivo de obras, compras ou serviços contratados pelo Estado, nas ocasiões em que a contratação ultrapassar a modalidade Convite.

In casu, observou-se que a entrega de R\$ 1.233.884,34 (um milhão duzentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) à SEC, em equipamentos de informática adquiridos junto à empresa Positivo Informática, ocorreu mediante recebimento por somente duas servidoras, de acordo com o Termo de Referência, porém de forma ilegal, posto que contrariou o dispositivo supramencionado, no que toca à necessidade de formação de comissão composta de 03 (três) servidores para realizar a atividade.

Deve-se destacar, outrossim, que a vultosa quantidade de equipamentos ensejava o recebimento provisório dos referidos bens, conforme disposto no item b, §3º, da Cláusula Oitava do Contrato, conforme destacado no Relatório de Auditoria à fl. 14, contudo, tal providência não foi observada.

[Handwritten signature]
3

Dessa forma, imperioso recomendar à DG o estrito cumprimento da Lei Estadual n.º 9.433/2005, do Manual de Gestão de Material de Almojarifado, dos termos do contrato quando da elaboração de termos de referência, bem como do recebimento das obras, compras e serviços contratados, realizando, se necessária, avaliação técnica dos bens cuja complexidade se exija.

3. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **juntada** dos presentes autos aos Processos de Prestação de Contas da Secretaria de Educação (SEC), constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 230/2014, do TCE/BA.

Ainda, observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função pedagógica, sugere-se a expedição de **determinação** à Diretoria Geral da SEC para que:

a) proceda a imediata relotação dos prestadores de serviços para outros setores da SEC que não atuem direta ou indiretamente com os contratos das empresas às quais os referidos trabalhadores terceirizados encontram-se subordinados;

b) o estrito cumprimento da Lei Estadual n.º 9.433/2005, do Manual de Gestão de Material de Almojarifado, dos termos do contrato quando da elaboração de termos de referência, bem como observe os requisitos legais necessários ao recebimento das obras, compras e serviços contratados, sobretudo, a comissão formada por 3 servidores, realizando, também, avaliação técnica dos bens cuja complexidade se exija.

É o parecer.

Salvador, 19 de julho de 2016.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons Relator
EM 19/07/2016